

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.965, de 2008, na origem), do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que *denomina Rodovia General Bento Gonçalves o trecho da rodovia BR-116 entre os Municípios de Porto Alegre e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.*

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.965, de 2008, na origem), do Deputado Mendes Ribeiro Filho, objetiva denominar Rodovia General Bento Gonçalves o trecho da rodovia BR-116 entre os Municípios de Porto Alegre e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao justificar a proposição, o autor elenca as virtudes do General Bento Gonçalves, militar revolucionário brasileiro, considerado um dos líderes da Revolução Farroupilha, que buscava a independência da Província do Rio Grande do Sul do Império do Brasil. A Revolução Farroupilha objetivava alterar o pacto federativo de forma a atender às demandas da população mediante adequada e equânime distribuição das receitas públicas.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Educação (CE) – em sede de decisão terminativa –, que analisará a matéria principal, uma vez que a ela não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE a emissão de parecer sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra a proposição ora em análise.

O Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2014, enaltece, em sua justificação, a vida de um grande líder gaúcho que, com patriotismo e amor à liberdade, à ética e à justiça, lutou pelos direitos da população do Estado do Rio Grande do Sul. Consideramos, portanto, justa e meritória a denominação de Rodovia General Bento Gonçalves para o trecho da BR-116 entre os Municípios de Porto Alegre e Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Por competir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter conclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Em primeiro lugar, constata-se que o PLC nº 73, de 2014, está de acordo com o art. 21, inciso XII, alínea *e*, da Constituição Federal, segundo o qual é da União a competência para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação. Por sua vez, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso

XI). Assim, não há obstáculo de natureza constitucional a sua aprovação. Ainda nesse aspecto, verifica-se que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, admitindo-se, portanto, a autoria parlamentar.

O PLC nº 73, de 2014, atende, igualmente, às determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Segundo essa norma, é proibida a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, o que não é o caso.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, a matéria foi elaborada de acordo com os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.965, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora